

Eixo Temático: Inovação e Sustentabilidade em Diferentes Setores

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Charlene Quevedo Guareschi

RESUMO

Tendo por base o fato de que, tanto o ramo do direito que examina a economia quanto o que estuda o meio ambiente possuem o mesmo objetivo final, demonstra-se importante a análise econômica do direito ambiental à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. Indubitavelmente ambos almejam garantir o bem-estar individual e coletivo da população, assim, o presente artigo traz consigo a proposta de identificar a integração entre estes dois ramos do direito que, por vezes podem conflitar. Para tanto, em um primeiro momento, será analisado o direito ambiental econômico e a proteção jurídica do meio ambiente, e, posteriormente, será abordado o princípio do desenvolvimento sustentável propriamente dito. As formas de relação do supracitado princípio com o meio ambiente, e, ainda, a política ambiental adotada no Brasil. Por fim, será feita uma breve exposição de argumentos com o intuito de identificar se é de fato possível a combinação entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, tendo em vista que ambos os conceitos dão fundamento à forma de desenvolvimento adotada pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido, constatou-se, que as normas de direito ambiental devem estar vinculadas as normas de direito econômico, pois somente desta forma tornar-se-ão efetivamente um instrumento avançado na concretização do desenvolvimento sustentável, e que, para a sustentabilidade ser eficaz deve trazer consigo políticas públicas que conduzam a uma diminuição das desigualdades sociais, criando então, uma (re)educação no que diz respeito a utilização coerente dos recursos do planeta.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direito Ambiental, Direito Econômico.

ABSTRACT

Based on the fact that both the branch of law that examines the economy as studying the environment have the same ultimate goal, it is demonstrated important economic analysis of environmental law in the light of the principle of sustainable development. Undoubtedly both crave ensure the well-being of the individual and collective population as well, this article brings the proposal to identify the integration between these two branches of law which sometimes may conflict. Therefore, at first, will analyze the economic and environmental law legal protection of the environment, and then we will address the principle of sustainable development itself. The forms of the aforementioned principle relationship with the environment, and also the environmental policy adopted in Brazil. Finally, there will be a brief presentation of arguments in order to identify whether it is indeed possible combination between environmental preservation and economic development, considering that both concepts give a foundation to the form of development adopted by the 1988 Federal Constitution. In this sense, it was found that the standards of environmental law standards must be linked economic law, because only in this way will become effectively an advanced instrument in the achievement of sustainable development, and that for sustainability to be

effective must bring public policies that lead to a reduction of social inequalities, thus creating a (re) education regarding the consistent use of the planet's resources.

Keywords: Sustainable development, Environmental Law, Economic Law.

INTRODUÇÃO

O tema central a ser desenvolvido no presente artigo refere-se ao ajuste (necessário) da expansão econômica, frente à preservação do meio ambiente. O desenvolvimento sustentável por sua vez, é formado da adequada união destas duas ideias.

Sabe-se que, as barreiras enfrentadas atualmente pelo meio ambiente, dizem respeito à vinculação da natureza com o atual modelo de desenvolvimento econômico neoliberal. Com fundamento nesta premissa, para o estudo serão analisados os artigos 170 e 225 da Constituição Federal e sua forma de combinação na sociedade atual, já que não é mais aceitável tratar os diferentes ramos do Direito de forma isolada. Neste contexto o objetivo principal é demonstrar a sistemática utilizada na combinação dos ingredientes que fazem parte da sustentabilidade do desenvolvimento, quais sejam: a economia e o meio ambiente. E, se a combinação destes dois fatores é realmente possível.

O desenvolvimento sustentável é produto de inúmeros debates internacionais sobre a problemática do meio ambiente equilibrado, e sua origem deu-se na famosa Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, sendo considerado como alternativa à forma de desenvolvimento vigente na época. Tal princípio tem como centro de sua conceituação a exploração equilibrada dos recursos da natureza, de modo que satisfaça as necessidades das gerações atuais, preservando-os para suprir as necessidades das gerações futuras. Pela sua característica de coletividade, a sustentabilidade do desenvolvimento acabou merecendo cada vez mais destaque no mundo globalizado, onde já se tem comprovação de que a natureza e seus recursos são finitos.

Nota-se que as necessidades humanas são crescentes e ilimitadas, fazendo com que a indústria tenha que aumentar cada vez mais sua produção, e conseqüentemente, explore de maneira exorbitantemente o ambiente. O resultado de toda esta degradação causa abalos seríssimos à natureza e conseqüentemente, ao princípio do desenvolvimento sustentável, vez que, este se propõe a garantir a sadia qualidade de vida das gerações. Em uma análise superficial parece-nos que o objetivo de garantir a saúde ambiental não é possível, haja vista a crescente demanda industrial.

Todavia, percebe-se que as questões de cunho ambiental e econômico necessitam ser discutidas e avaliadas em nível global. Assim no estudo em tela serão utilizados como fontes de pesquisa livros que tratam sobre a questão ambiental nacional e internacional, artigos acadêmicos, comentários às leis aplicáveis ao tema, e ainda pesquisas realizadas na rede mundial de computadores (internet), englobando com isso as diversas áreas de conhecimento, mostrando assim, a natureza transdisciplinar do trabalho.

O método utilizado foi o analítico, ou seja, uma pesquisa exploratória sobre o tema, partindo de premissas hipotéticas dedutivas. Para melhor desdobramento do assunto, foram elaboradas pesquisas acerca do perfil dogmático do direito econômico ambiental e as tutelas inerentes a tais ramos do direito. Em um segundo momento será analisado o princípio do desenvolvimento sustentável e seus desdobramentos.

1 DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO

Direito Econômico é o ramo jurídico da análise econômica; é a parte do Direito que trata da Macroeconomia. Nas palavras de Derani (2001) “o Direito Econômico é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias”. É possível perceber que o Direito Ambiental Econômico contemporâneo enfrenta um desafio no que diz respeito à elaboração de sistemas que consigam colocar lado a lado a questão ambiental e o avanço econômico, pois os meios de conciliar estes dois ramos mostram-se ineficazes perante o desenvolvimento econômico do modelo neoliberal.

A parte do Direito destinado a tratar do meio ambiente pertence a um sistema de princípios e regras positivistas, que tem como foco impedir danos ecológicos, vez que se tais danos já ocorreram a sua reparação integral é quase impossível de ser realizada. Se de um lado deve haver a preocupação com o tema do meio ambiente ecologicamente equilibrado; de outro, há a perturbação que se refere ao Direito Econômico.

A ciência econômica é disparada a ciência social que mais obteve êxito até hoje, sendo considerada a mais dinâmica das ciências. Tal característica é atribuída pelo poder que este ramo possui de descrever com razoável precisão as escolhas humanas, e ainda, os seus comportamentos futuros. Em outras palavras a ciência econômica consegue prever como as populações agiriam, ou agem, em um contexto no qual os recursos naturais são escassos, levando em conta a realidade social de determinada região. Como consequência disto ganha força a tentativa de tornar a ciência econômica e o Direito Ambiental ramos indissociáveis, objetivando manter tanto o equilíbrio ambiental como o da produção industrial. Entretanto:

Não raras vezes, o crescimento econômico e a preservação ambiental foram vistos como objetivos que, se não se contrariavam, andavam em linhas paralelas. Isto, porque era visível o fato da industrialização e da urbanização terem gerado impactos negativos sobre recursos naturais, seja no que se refere à utilização dos recursos exauríveis, seja na poluição gerada pelo setor industrial que causa degradação ambiental (Motta, 1995).

O meio ambiente e o capital formam a mais importante união encontrada no desenvolvimento da atividade econômica. Isso seria o suficiente para compreender o porquê do Direito Ambiental e do Direito Econômico estarem tão intimamente ligados. Contudo, apesar de ambos terem como objetivo principal a mesma finalidade, não raras vezes eles são analisados de maneira isolada, em lados opostos. A teoria econômica influencia o Direito Ambiental no momento em que busca a preservação da natureza, e também, na caça pela garantia do desenvolvimento econômico, para que a finalidade almejada (bem estar coletivo) possa ser desfrutada. Atualmente, um dos principais temas de discussão das nações refere-se à conciliação da preservação ambiental com o atual modelo de desenvolvimento econômico baseado em políticas neoliberais (Remi Soares, 2005).

Destarte, não se pode analisar a questão ambiental, e nem a questão econômica distintamente, pois o avanço das nações e, posteriormente, o crescimento industrial têm causado lesões irreversíveis à natureza, sendo de extrema importância entender estes dois ramos da ciência jurídica, e de que forma ambos se unem e se dividem em determinados casos, para assim tentar se criar uma racionalidade no uso dos recursos ambientais.

1.1 Proteção Jurídica do Meio Ambiente

A proteção Jurídica do Meio Ambiente surgiu da conscientização dos indivíduos de que os desequilíbrios ecológicos, se não considerados como problemas sérios serão futuramente irreversíveis; que a batalha pelo reajustamento do equilíbrio ecológico rompido com o passar dos tempos deve ser feita de forma conjunta. Assim, concluiu-se que a maneira

de desenvolvimento em que a sociedade se baseava em um curto espaço de tempo acabaria com as fontes de conservação de vida na natureza e no planeta.

Em relação à posição do indivíduo perante a natureza Remi Soares(2005) destaca que “*o homem sempre desenvolveu uma postura antropocêntrica na sua relação com a natureza, baseado num sentimento arrogante e prepotente de que a natureza servia única e exclusivamente aos desejos dos homens*”; fica evidente que o homem sempre se pôs em situação de superioridade em relação à natureza. Textos muito antigos mostravam quão eram necessárias respostas imediatas às questões de caráter ambiental. Assim, o processo de amadurecimento do direito ambiental vem evoluindo paulatinamente. Há alguns anos o meio ambiente conseguia absorver e compensar os danos sofridos rotineiramente, desta forma conseguiu camuflar por décadas as amputações que vinha sendo vítima. Todavia, como não mais foi possível que a natureza absorvesse todos os danos sofridos, houve a necessidade de tutelas preventivas e repressivas que colocassem o ambiente em foco.

Em âmbito internacional, a preocupação com a degradação ambiental surge na década de 60, iniciando uma análise de quais os cuidados eram necessários para não se agredir a natureza de forma desastrosa. Os Estados começaram a notar que desequilíbrios de outros territórios atravessavam fronteiras, interferindo assim na economia mundial. Importante destacar que, apesar de somente em 1960 nascer de fato o movimento ambientalista, desde o século XVIII e XIX já existiam debates referentes à forma invasiva sobre a qual vinha se baseando e desenvolvendo a sociedade capitalista. Na primeira metade do século XX é que surge o diálogo entre os conservadores, defendendo a ideia de que havendo exploração racional dos recursos do meio ambiente poderia existir também o desenvolvimento industrial e econômico, e os contrários, que se posicionavam no sentido de querer a preservação a todo custo, adotando visões radicais para proteger áreas intocadas, falando inclusive na diminuição dos procedimentos industriais.

Como efeito, houve a noção de que os problemas dos países subdesenvolvidos eram graves. A Conferência realizada em Estocolmo é considerada como o marco histórico da discussão sobre o desenvolvimento conjugado com a natureza.

Na Conferência foi lançada a tese do Crescimento Zero, considerada um ataque direto às teorias de crescimento econômicas. Nela, os países desenvolvidos recomendaram aos subdesenvolvidos que estes diminuíssem o desequilíbrio ambiental, e consequentemente, freassem o desenvolvimento industrial que tanto buscavam. Os países subdesenvolvidos por sua vez, estudaram tais observações, e concluíram que depois de já alcançar um nível industrial elevado (com origem visivelmente depredatório que condiz aos recursos naturais) os países desenvolvidos agora buscavam estabelecer limites aos países pobres, utilizando como argumento o controle ambiental.

Na época foi possível perceber a divergência de olhares na relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico no Brasil, e até mesmo no restante do planeta. Com isto parece evidente que o conflito na evolução ecológica foi continuamente presente, sendo vitorioso o modelo de consumo capitalista. Atualmente, o Direito Ambiental tem como tarefa delimitar normas jurídicas para que estas sirvam de orientação às condutas humanas, partindo do pressuposto que não há progresso econômico sem o meio ambiente. Assim, convivência harmônica entre tais matérias é pressuposto de existência da vida sadia. Neste prisma, vem à tona a importância do Estado na preservação e na tutela dos direitos inerentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que, respeitar as normas de cunho ambiental significa melhoria na qualidade de vida da população.

Em nosso país a preocupação com este assunto surgiu relativamente há pouco tempo. Assim, a proteção ambiental no Brasil é matéria recente, e somente a Constituição de 1988 deu ao assunto a importância merecida. Foi a primeira vez que uma legislação brasileira trouxe a questão ambiental à baila, delineando diretrizes administrativas pertinentes ao

assunto. Ademais, a Carta Magna brasileira vai além, entendendo que o meio ambiente tem valor supremo.

Contemporaneamente, a questão ambiental é tratada como necessidade política, eis que é imprescindível garantir às gerações futuras a efetividade dos direitos oferecidos pela Carta Magna Brasileira. As diretrizes inerentes à natureza são chamadas de “terceira geração de direitos fundamentais”, salientando que a conceituação auferida pelo Direito é abrangente e possui como fundamento não só na utilização do ambiente, mas também, a responsabilidade comum. As chamadas normas de proteção Ambiental surgem da confusão social entre o homem e a natureza, não se podendo falar, como já citado antes, em divisão entre economia e ecologia, pois o alicerce do desenvolvimento da produção industrial está na natureza. Com esse raciocínio, é correto dizer que os princípios de direito ambiental são norteadores dos princípios do direito econômico, e ainda que, os princípios do direito ambiental têm sua criação com base nas teorias econômicas.

Ao avaliar-se a Constituição Federal de 1988, observa-se que a tutela ambiental está implícita em inúmeros dispositivos, e estes por sua vez, ligados à ordem econômica, relacionando direta ou indiretamente estes dois campos do Direito no texto constitucional.

1.2 A Visão Econômica do Direito Ambiental

O direito econômico não pode ser compreendido apenas como direito da economia, pois não está isolado, influenciando também a produção da vida social. Neste prisma, para a Economia Ambiental o equilíbrio ecológico é tido como um bem comum, e por assim ser, deve ser tratado como todos os outros bens que proporcionam utilidade à população.

A Economia Ambiental e a teoria econômica tradicional não se contrapõem. A problemática da Economia Ambiental gira em torno do fato de que há necessidade de se fazer escolhas; pode-se optar por uma melhor qualidade de vida no que se refere ao consumo e produção de bens e serviços industrializados, diminuindo a qualidade ambiental, ou ao contrário, melhorar qualidade ambiental com perda na qualidade de bens e serviços. Ideal seria haver um meio termo, uma combinação entre a economia e a ecologia para se chegar a uma sadia qualidade de vida, eis que é o fim que ambas almejam.

Nota-se, entretanto que o problema maior paira sobre o inadequado preço de mercado que é atribuído aos recursos advindos da natureza. Se, estes custos fossem captados no sistema de mercado, e lhe fosse atribuído valor econômico significativo com certeza o desperdício seria bem menor.

Fica evidente que a Economia Ambiental procura fazer a ligação entre um sistema econômico produtivo e a natureza, para assim concretizar o equilíbrio entre a degradação dos recursos ambientais. A teoria econômica, pelo prisma da Economia Ambiental, assevera que a deterioração do meio ambiente acontece pelo fato de que há “falhas no mercado”, assim, procura adaptar ao meio produtivo o meio ambiente, conjugando o mercado e a natureza. Essas falhas são fruto do errôneo valor de mercado auferido aos recursos naturais, pois a maioria dos bens ambientais utilizados no processo industrial não possuem valor econômico, não podendo ser introduzidos nos custos das empresas.

Ao analisar as normas existentes na Constituição Federal onde se menciona que “ao Poder Público e a coletividade incubem o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações”, não se pode deixar de observar que o meio ambiente em sua forma geral é composto de bens públicos; e que estes bens fornecem a base para a produção industrial. Pode-se afirmar então, que se o uso desenfreado de certos bens por parte da população influencia na diminuição do nível de bem estar dos outros indivíduos, atingindo de maneira negativa assim o bem comum.

Alguns economistas chegam a afirmar que todo o problema da poluição poderia se resolver se os bens naturais fossem propriedade privada, incentivando os proprietários destes bens a administrar adequadamente os recursos que lhes foram atribuídos. Impossível valorar um recurso quando este não é exclusivo de alguém, quando o seu direito a uso e propriedade não pertence em sua totalidade a um indivíduo. Não se pode dizer que estabelecer preço resolveria o problema, mas levaria a um uso mais contido, e frearia o uso e o gozo dos bens naturais.

Note-se que, os agentes fiscalizadores são os responsáveis por determinar como usar, gozar e fruir da natureza, e o dano ambiental só acontece quando há algum tipo de falha destes agentes, ou ainda, quando estes não conhecem os custos impostos a coletividade por conta da degradação ambiental. Neste sentido, a degradação ambiental é considerada um tipo de externalidade negativa, ou seja, uma simples falha do mercado. O fato dos recursos naturais não possuírem valores econômicos definidos acaba por gerar a cultura do desperdício, e assim a deterioração do ecossistema.

1.3 Princípio da Eficiência Econômica

Antes de analisar o princípio da Eficiência Econômica, é importante que se faça algumas breves considerações acerca da aplicabilidade das normas no ordenamento jurídico. A doutrina tem a difícil e complexa tarefa de fazer a diferenciação entre as regras e os princípios, partindo do pressuposto de que ambos são espécies de normas.

Note-se, que as regras e os princípios são espécies do gênero norma. Bonavides (2004) afirma que foi Jean Boulangier, no ano de 1952, um dos precursores a dispor sobre a distinção entre regras e princípios, atentando para o atributo da generalidade dessas duas espécies normativas.

A generalidade é propriedade comum às regras e princípios, no sentido de serem utilizados a um número não determinado de atos e fatos. Porém, a regra apresenta a característica de ser especial “*na medida em que rege tão somente atos ou fatos, ou seja, é editada contemplando uma situação jurídica determinada*”, diferentemente dos princípios, eis que estes “*ao contrário, é geral porque comporta uma séria indefinida de aplicações*” (Bonavides, 2004).

Com isso, regras e princípios se diferenciam pelo critério da generalidade; os princípios jurídicos se apresentam como normas com elevado grau de generalidade, enquanto as regras, por sua vez, possuem um menor grau de generalidade.

As regras, em geral, trazem situações fáticas e consequências jurídicas para suas ocorrências, diminuindo, com isso, seu grau de abstração. De outra banda os princípios, possuem a característica de ausência de descrições fáticas, o que ocasiona a eles um maior grau de abstração. É viável concluir que o princípio é hierarquicamente superior à regra, uma vez que possui dentro do ordenamento jurídico, uma função estrutural e hermenêutica.

Tem-se desta maneira que os valores precípuos de um ordenamento jurídico são representados pelos seus princípios, os quais serão estabelecidos na Carta Maior de um ordenamento, ou seja, são demonstrados através dos princípios constitucionais de um determinado sistema.

Colocados no auge da pirâmide normativa, os princípios constitucionais ostentam o grau de norma das normas, fonte das fontes, representando, qualitativamente, a base do sistema normativo, noticiando alternativas políticas fundamentais, resultado da eleição de valores éticos e sociais como fundamentos de uma ideia de Estado e de sociedade (Bonavides, 2001).

Em resumo, a maioria da doutrina entende que as regras são textos normativos bem definidos, isto é, devem ser utilizadas na medida exata de suas prescrições e com isso impõem

deveres pré definidos. Já os princípios devem ser utilizados na maior medida possível, e em quantos casos puderem ser utilizado.

Defende-se ainda a ideia de que não existiriam sistemas jurídicos formados apenas só por regras ou só por princípios, e que ainda, conforme Canotilho (2001) “*a distinção entre regras e princípios é uma tarefa particularmente complexa*”, visto que inúmeros são as formas de se distinguir o grau de abstração no caso concreto.

Tendo como base o artigo *caput* do artigo 170, a finalidade da ordem econômica estaria em garantir a todos, conforme os ditames da justiça social a existência digna.

Quanto ao princípio da eficiência econômica, pode-se dizer este surge expressamente no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 19/98. A eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública do nosso país, é a peça fundamental que rege a vida das organizações.

As economias nacionais tornaram-se mais competitivas internacionalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, tendo como impulso o avanço tecnológico. No século XX os regimes políticos tornaram-se mais democráticos já que antes, os países europeus eram conhecidos como governos autoritários e de economias fechadas, não dando abertura à competição internacional. Quando os Estados romperam com o isolamento é que passa a existir o capitalismo global e a democracia.

Dentre os Estados que adotaram o modelo gerencial na Administração Pública, a mudança mais significativa é a celeridade e eficiência nos serviços prestados à população, desta forma garantindo melhor atendimento. Politicamente tal modelo traz a ampliação da participação popular na gestão e no controle da administração pública.

Esse modelo traz consigo a vantagem de instigar a concorrência entre as diferentes entidades prestadores de serviços, ao contrário do modelo chamado burocrático, assim há uma competição administrada entre as organizações que prestam serviços aos cidadãos-clientes. Atualmente há de se admitir que a palavra de ordem é competição. Assim o que garantirá a eficiência quando se fala em prestação de serviços não é a separação entre os entes públicos e privados, mas sim a relação competitiva entre estes.

Na análise econômica do Direito, a eficiência deve estar presente nas decisões dos mais elevados níveis possíveis, pois o próprio Direito representa uma ferramenta para a satisfação de necessidades econômicas. No caso do Direito Ambiental, a questão a ser respondida é: qual a situação de maior eficiência? Ou seja, qual o nível de produção eficiente ao meio ambiente?

2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Princípios ambientais possuem como alvo primordial frear a degradação ambiental, determinando medidas preventivas que merecem ser rigorosamente cumpridas referentes às atividades poluidoras. Diante da preocupação das sociedades modernas com a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, e manifestado principalmente pela grande repercussão que o assunto causa, no que se insere o Brasil, é importante o debate e a pesquisa acerca da problemática envolvendo o ambiente saudável.

A degradação ambiental certamente é tão antiga quanto a história do homem na terra. Só recentemente, porém, isso se tornou uma preocupação. Enquanto a natureza manteve capacidade de absorver e compensar os agravos predatórios que sofreu ao longo dos séculos, não se despertou a consciência em favor da conservação dos recursos naturais e da preservação dos ecossistemas (Pasqualotto, 1993).

Com isso, surge a discussão acerca da relação conflituosa entre o Direito Ambiental (preservação ambiental) e a Desenvolvimento Econômico. Para que haja acréscimo econômico as atividades industriais são indispensáveis, ainda que infelizmente estas tenham

que utilizar recursos naturais. Além da visível utilização dos bens da natureza para a fabricação de produtos na indústria o meio ambiente ainda serve como uma “grande lixeira” onde os restos que não tem utilidade para as empresas são ali despejados.

Fica evidente então que a pesquisa e o estudo acerca da ciência jurídica ambiental deve estar intimamente ligada com a teoria econômica para mais além efetivar o princípio do desenvolvimento sustentável. Ao se examinar a tutela do meio ambiente sadio é de suma importância fazer a relação com o princípio fundamental do desenvolvimento econômico, já que este se baseia nos princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor pagador. A finalidade do desenvolvimento sustentável está em assegurar e equilibrar estes dois ramos do direito, o ambiental e a economia.

O ecodesenvolvimento, (posteriormente chamado de desenvolvimento sustentável) também é fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo. Foi a base para o surgimento do desenvolvimento sustentável.

Antes da Conferência, grande parte dos ambientalistas eram contra o avanço econômico, o que fica evidente pela teoria do Crescimento Zero. Porém, no encontro de Estocolmo concluiu-se que a teoria era totalmente inviável.

Logo mais adiante no ano de 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) então presidida por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid, trouxe a tona o “Our Common Future”, um documento em forma de relatório onde citava que o “desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.

Nota-se com que o desenvolvimento sustentável possui duas características marcantes, a primeira é a preocupação com a boa condição de vida das futuras gerações humanas, e a segunda refere-se às inúmeras proibições à atividade humana, que são necessárias para alcançar a finalidade primordial do princípio que é a sadia qualidade de vida.

Fica claro que o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida enfrentam inúmeros problemas para se tornarem efetivos, vez que, apesar de o desenvolvimento sustentável ser a única forma de desenvolvimento aceito na Constituição Brasileira ele por vezes parece ser contrário ao desenvolvimento capitalista neoliberal que ganha espaço dia após dia na sociedade atual.

O fato de o desenvolvimento “não” sustentável ser visto com uma afronta ao futuro não acarreta a sua não existência. A produção e o capitalismo foram os marcos da modernidade, e assim, o marco da pós modernidade deve ser a sustentabilidade do desenvolvimento.

Torna-se evidente que a preocupação com o desenvolvimento sustentável está dia após dia em evidência, já que é princípio basilar de proteção ambiental que consegue conjugar com a ordem social e econômica. Nesta seara é importante a reformulação de postura ambiental de todo o governo e sociedade, buscando assim cooperação para atingir a finalidade almejada.

Em verdade, não se pode deixar de considerar que o princípio do desenvolvimento sustentável deve acompanhar o progresso tanto ambiental quanto industrial, transformando, principalmente os paradigmas atuais referentes à questão. É notório que deve haver uma cooperação entre a sociedade, meio ambiente, economia para se atingir a sustentabilidade.

2.1 Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Após trinta e poucos anos da primeira grande conferência envolvendo a questão ambiental (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano) e de vários debates realizados sobre o assunto, a questão ganha a cada dia mais importância no cenário

nacional e internacional. Reiteradamente a preocupação com a saúde do planeta é o assunto discutido a nível mundial, consequência da situação caótica que enfrentam os recursos naturais renováveis. (ou não).

O conceito de desenvolvimento sustentável atual visa uma transformação extrema na convivência entre as populações e o meio ambiente. Para que esta mudança seja eficaz são necessárias políticas públicas que aniquilem os problemas socioeconômicos dominantes nos países. Com a erradicação dos problemas sociais haveria uma possibilidade real de integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Fala-se em possibilidade, pois a sustentabilidade econômica mostra-se muito mais uma utopia do que uma resposta real para os problemas do planeta.

O pensamento dominante contemporâneo (apesar de todos os alertas ambientais) ainda é de críticas no que diz respeito a diminuir o consumo dos produtos da natureza. Observa-se que as ideias neoliberais trazem reflexos negativos na ligação do desenvolvimento com o meio ambiente. Na segunda metade do século XX surgiram algumas ações ecológicas que substituíram a ideia do homem como centro do universo em relação à natureza. Começou a se criar a responsabilidade por um meio ambiente equilibrado, que naquele período já estava danificado pelas intervenções humanas e econômicas sofridas. Paralela e alheia à preocupação ecológica, surge também a modernização e a falsa ideia de que a natureza pode ser devastada em prol do avanço econômico social.

No caso do específico do Brasil, nas últimas décadas ocorreram transformações significativas na sociedade, o que desencadeou na mudança da relação entre os homens e as formas de produção. Ilusão pensar que somente a parte interessada na melhoria da sustentabilidade conseguirá reformar e implementar mudanças eficazes para a preservação do meio ambiente. Porém, sem dúvida, a intenção já cria uma possibilidade de contato com o tema.

O desenvolvimento sustentável tem como meta fazer com que a coletividade se transforme em uma sociedade sustentável, aliando o crescimento econômico aos níveis de degradação menores. O desenvolvimento nacional é tema debatido tanto em âmbito internacional, como no contexto jurídico individual de vários países que almejam condições de vida melhores para seus cidadãos. O Brasil anseia por melhoria nos índices de qualidade de vida da sua população, e para isso, inseriu na Carta Magna desenvolvimento nacional como um objetivo a ser buscado.

Os debates relativos ao desenvolvimento foram reavivados sobretudo após a expansão da economia, já que ali houve a comprovação de que os efeitos do crescimento não viriam para necessariamente melhorar a vida dos indivíduos, vez que, com a degradação ambiental existente não é possível a melhoria de vida da população de forma plena e eficaz.

Embora a questão ambiental possua como enfoque primordial o papel do homem na natureza e suas consequências, o ambientalismo se desenvolve de forma fragmentada, trabalhando isoladamente com a ideia de “economia desenvolvida” e “questão ambiental”, ainda que ambos os aspectos estejam intimamente ligados.

Os problemas de ineficácia dos documentos criados nas reuniões ambientais são resultado da sistemática jurídica precária, de aceitação e aplicação das normas oriundas dos eventos. A estas normas não é atribuído o seu verdadeiro valor jurídico, fazendo com que na prática elas não sejam dotadas de eficácia plena.

Verifica-se então que há íntima ligação entre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, que sucessivamente se interliga a economia e a natureza, como forma de garantir o a sadia qualidade de vida das futuras gerações. Através desta premissa foram criadas inúmeras formas de proteção ambiental no Brasil para se garantir este equilíbrio ecológico tão almejado.

2.2 A Política Ambiental no Brasil

Entre o século XIX, e início do XX inúmeras organizações intergovernamentais foram criadas nas diferentes áreas de desenvolvimento econômico atribuindo um papel relevante ao capitalismo, sendo que o Brasil inseriu-se em grande parte delas.

O debate acerca do meio ambiente atinge internacionalmente as nações, com isso são necessários inúmeros instrumentos e organismos multilaterais que tentem reorientar o desenvolvimento econômico, para que utilizem os critérios considerados como sustentáveis. Alguns itens foram citados pela relação direta que possuem com o desenvolvimento sustentável. A sociedade predominantemente rural ficou para trás, nascendo e crescendo dia a dia a sociedade industrial atual, tal mudança trouxe consigo uma diferente forma de estruturação do espaço nas cidades.

Para melhor compreender a política ambiental no Brasil faz-se necessárias diversas orientações quanto aos elementos que dela fazem parte da natureza. Sabe-se que é dever do Estado legislar sobre normas de direito ambiental, então, apesar de haver um conceito jurídico amplo a nível internacional é de extrema importância que cada país com fundamento na sua individualidade possua um conceito próprio de meio ambiente levando em conta o seu contexto interno.

A Carta Magna de 1988 foi a única a trazer expressamente a questão ambiental a tona, todavia, os temas relacionados com o meio ambiente foram introduzidos implicitamente em todas as Constituições Brasileiras anteriores, sendo que somente a Constituição de 1824 é que não faz menção a tal matéria. Entretanto, as Cartas Maiores anteriores deixavam a cargo do legislador infraconstitucional orientar sobre o tema, geralmente por meio de legislação Municipal. Evidente então, que os temas relacionados ao meio ambiente não caíram de “paraquedas” no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, os níveis de crescimento econômico industrial têm sido os principais fatores que geram as aplicações das normas ambientais. Pela visão ecológica o crescimento econômico ilimitado traz consigo uma enorme invenção de forças destrutivas, ao invés de produtivas, que acabam por destruir o planeta paulatinamente. Neste sentido, apesar de as políticas ambientais formuladas e introduzidas no ordenamento jurídico serem restritas (na maioria das vezes) a aspectos que levam em consideração preservacionista ambiental, elas também precisam trazer uma mudança na educação ambiental da população.

Nota-se então que as políticas públicas ambientais no Brasil merecem atenção especial, uma vez que o Brasil apresenta um alto índice de crescimento e ao mesmo tempo de pobreza, assim é necessário elevar a educação ambiental da população para que consigamos superar a problemática ambiental que assola o nosso país.

2.3 Preservação Ambiental e Desenvolvimento Brasileiro: uma combinação possível?

Com base no que já foi aqui extensamente explanado chega-se agora na problemática vivenciada pelo mundo, e neste trabalho especificamente pelo Brasil. O desenvolvimento sustentável hoje se caracteriza por ser um princípio que vai muito além das fronteiras do ambientalismo, por suas características inerentes, deve ele andar paralelamente com outros ramos do Direito, como economia e política.

A base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza. Em contrapartida, a natureza só pode ser compreendida enquanto parte integrante e fundamental das relações humanas e econômicas. Esta união visceral, necessariamente, tem de se fazer sentir no interior do ordenamento jurídico (Derani, 2001). O pluralismo que a nossa Constituição nos trás, introduz o conceito de desenvolvimento sustentável na sociedade.

Assim, é de extrema importância a leitura contextualizada dos princípios até aqui analisados de forma conjunta e constitucional, unindo o desenvolvimento sustentável ao bem estar do meio ambiente e das presentes e futuras gerações.

O estudo do desenvolvimento de forma sustentável deve passar por uma ampla mudança no que diz respeito às desigualdades sociais regionais, e a educação da população para assim utilizar os recursos naturais de forma coerente. O desafio ambiental nos convida a buscar alternativas ao não desenvolvimento desenfreado e predador, baseado na experiência negativa dos últimos tempos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com o meio ambiente veio a tona quando a humanidade descobriu que a forma de desenvolvimento adotada não era correta. A crise do atual modelo de desenvolvimento econômico neoliberal levou as nações a buscarem alternativas frente à questão ambiental. Portanto, o estudo sobre o desenvolvimento sustentável nasce em um contexto de histórico de crises, gerando uma visão holística sobre o meio ambiente e a economia, não sendo mais aceita a ótica fragmentada destes dois ramos do direito. Com isso, permite-se que diversas áreas do conhecimento que antes eram analisadas isoladamente passem a interagir.

O atual sistema de governo neoliberal seguido por grande parte dos países, dentre eles o Brasil, significa em termos de desenvolvimento um atraso, além de ser extremamente incompatível com a proteção da natureza. Partindo-se da certeza de que a base do capitalismo é auferir renda, os países utilizam políticas econômicas que atendam tal interesse, possuindo como única prioridade, o lucro. Assim, o direito ambiental tem de enfrentar e contrapor-se a esta ideia, de forma a instigar a redução de consumo, ou pelo alteraçãodo padrão de vida da população, pois caso o contrário a proteção ambiental será diretamente afetada.

Parece óbvio que os países falsamente tentam introduzir uma proteção ambiental, já que na verdade, o país que reduzir a sua escala de produtividade sumirá do cenário econômico, gerando desemprego e quebra nos níveis de renda da sua população. Entretanto, o debate lançado na Conferência de Estocolmo no ano de 1972 merece relevância, pois foi a partir de então que se lançaram os pilares do direito ambiental e do princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio da sustentabilidade do desenvolvimento abrange dois ramos importantíssimos do Direito, o econômico e o ambiental, fazendo com que estes tentem incessantemente se unir, eis que ambos propugnam o bem-estar das populações. Enquanto não houver um redirecionamento de visão do atual modelo de desenvolvimento econômico a degradação ambiental continuará ocorrendo de forma irreparável. Para tanto, é necessária uma mudança de paradigma acerca do sistema econômico e também dos recursos naturais, já que estes cada dia estão mais escassos na natureza.

O padrão de desenvolvimento deve ser sustentável, propiciando uma sadia qualidade de vida às gerações, sem deixar de lado o crescimento econômico das nações. Não se pode deixar de salientar que a economia e o meio ambiente possuem características complexas e ao mesmo tempo similares, eis que, com o passar do tempo ambos primaram por níveis de sustentabilidade que tendem a proteger o meio ambiente e a ordem social econômica.

Portanto, no que se refere ao tema contata-se que se o modelo de desenvolvimento adotado pelo Brasil, baseado no neoliberalismo, não é o mais adequado para preservar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade, tendo em mente que seu principal objetivo é a lucratividade, e possuindo como fonte a produção e industrialização em larga escala, caminhando em sentido oposto ao da sustentabilidade. A análise econômica do direito foi amplamente avaliada juntamente com o princípio do desenvolvimento sustentável concluindo-

se que para sua haver a sua aplicação e efetivação, devem ser criados mecanismos de reestruturação do Estado Brasileiro no que tange a educação ambiental e econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21 ed. São Paulo. Saraiva.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Portugal: Almedina, 1992.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. Ed. São Paulo: Max Liminad, 2001.

MOTTA, Ronaldo Serôa da. **Estimativas de depreciação de capital natural no Brasil**. In: MAY, Peter H. (Coord.) Economia Ecológica: aplicações no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1995^a.p 23.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza, Responsabilidade civil por dano ambiental: In: Benjamim, Antonio Carlos Herman de Masconcellos e (coord.). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**, São Paulo: Ver: dos Tribunais, 1993. P 444.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico - Conciliação. Ed. Curitiba, 2005